

Processo nº 222/2004

Data: 14.10.2004

Assuntos : Crime de “furto qualificado”; (artº 198º, nº 1, al. e) do C.P.M.).

Furto de coisa guardada em receptáculo equipado com fechadura.

“Caixa de capacete” montada em motociclo.

SUMÁRIO

As “caixas de capacete” montadas nos motociclos são de se considerar “receptáculo” para efeitos do artº 198º, nº 1, al. e) do C.P.M., pois que estão equipadas com fechadura e tem como finalidade principal “guardar coisas com um mínimo de segurança”.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Acusado da prática como autor material e em concurso de sete crimes de “furto qualificado” e um “extorsão” p. e p. pelos artºs 198º, nº 1 al. e) e h) e artº 215º, nº 1 do C.P.M., respondeu, em audiência colectiva, o arguido (A), com os restantes sinais dos autos.

Efectuado o julgamento foi o dito arguido condenado como autor da prática de três crimes de “furto qualificado” e um de “furto simples”, vindo a ser condenado na pena única e global de 2 anos e 6 meses de prisão; (cfr. fls. 399 e 399-v).

Inconformado, recorreu o arguido motivando para, a final e em síntese, concluir que padece o acórdão recorrido do vício de “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” e “erro de direito”; (cfr. fls. 413 a 420).

Em resposta, pugna o Digno Magistrado do Ministério Público pela rejeição do recurso; (cfr. fls. 422).

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados vieram os autos a este T.S.I..

Em sede de vista, opina também o Exm^o Representante do Ministério Público no sentido da rejeição do recurso; (cfr. fls. 464 a 466).

Lavrado despacho preliminar – onde se consignou ser o recurso manifestamente improcedente – e colhidos os vistos dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

Cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dada como provada a “matéria da facto” seguinte:

“1^o Em 20 de Outubro de 2003, pelas 18h30, o arguido viu que (B) (identificação a fls. 77) conduzia um ciclomotor de matrícula CM-2xxxx, transportando na altura (C) (1^a ofendida, identificação a fls. 44), e chegado à Avenida da Longevidade de Macau estacionou o ciclomotor no

exterior do Mercado de Iao Hon e, antes de sair do local, tinha colocado uma mala de cor preta na caixa de capacete desse ciclomotor. O arguido, aproveitando que os dois saíram do local utilizou uma chave para abrir a caixa de capacete do ciclomotor; tirou daí a referida mala de cor preta e apoderou-se dessa mala e dos objectivos que nela se encontravam.

2° Essa mala, pertencente a (C), custava cerca de Mop\$50,00, nela contendo um telemóvel, de marca NOKIA (que custava cerca de Mop\$2.400,00), uma carteira de cor castanha (que custava cerca de Mop\$100,00), um calculador de marca CASIO (que custava cerca de Mop\$150,00), uma caixa para baton (que custava cerca de Mop\$50,00), Mop\$50,00 em numerário, um par de óculos, de cor azul, bem como o BIRM, o cartão de estudante da Universidade de Macau, o cartão de assistência médica, o recibo para tratamento do bilhete de identidade de residente permanente de HK, o passe mensal de autocarros e um molho de seis chaves, tudo pertencente a (C).

3° A supracitada conduta do arguido causou à ofendida (C) prejuízo patrimonial, incluindo as despesas para renovação por extravio dos documentos, de cerca de Mop\$3.240,00.

4° No mesmo dia, o arguido vendeu o telemóvel de (C) a uma loja de nome desconhecido, sita na Praça das Portas do Cerco, tendo obtido Mop\$300,00.

5° Em 7 de Novembro de 2003, cerca das 12h00, o arguido viu que (D) (2ª ofendida, identificação a fls. 41) estacionou o ciclomotor de matrícula CM-3xxxx na Rua do Mercado de Iao Hon, perto do Mercado de Iao Hon. Logo que (D) abandonou o local, o arguido abriu, de forma

idêntica acima referida, a caixa de capacete do ciclomotor de matrícula CM-3xxxx, apoderou-se da mala e dos objectos nela contidos, pertencentes a (D), incluindo uma carteira, um telemóvel de marca NOKIA (que custava cerca de Mop\$1.500), o BIRM, o cartão de estudante, a carta de condução e um molho de cinco a seis chaves, tudo pertencente a (D).

6° A supracitada conduta do arguido causou à ofendida prejuízo patrimonial, incluindo as despesas para renovação por extravio dos documentos, de cerca de Mop\$2.060,00.

7° No mesmo dia, o arguido levou o telemóvel pertencente a (D) para o Jardim de Iao Hon e vendeu-o a um indivíduo de identidade desconhecida, tendo obtido uma quantia de Mop\$350,00.

8° No dia 13 de Novembro de 2003, por volta das 10H00, o arguido viu que (E) (3ª ofendida, identificada a fls. 39) estacionou o ciclomotor de matrícula CM-1xxxx em Macau, na Avenida de Demétrio Cinatti, junto da entrada do Mercado Ribeira do Patane. Depois de (E) ter ausentado do local, o arguido empregando a forma idêntica abriu logo a caixa de capacete do dito ciclomotor com uma chave e apropriou-se duma mala de cor preta da (E) e objectos que estavam dentro da mala. Esta mala tinha valor aproximado de MOP\$250,00 (duzentas e cinquenta patacas), contendo um telemóvel da marca NOKIA, o BIRM da (E), a carta de condução, o Salvo- Conduto dos Residentes de Hong Kong e Macau para Deslocações ao Continente, o cartão de assistência médica, o livrete e apólice de seguro do ciclomotor de matrícula CM-1xxxx, dois cartões de crédito VISA respectivamente emitidos pelo Banco Seng Heng e Banco da China.

9º *Incluindo as despesas inerentes à renovação por extravio dos documentos, o acto acima referido do arguido causou à (E) um prejuízo no montante aproximado de MOP\$3.000,00 (três mil patacas).*

10º *Na mesma data, o arguido vendeu o telemóvel da (E) a um indivíduo desconhecido junto do Jardim de Iao Hon, recebendo a quantia de MOP\$450,00 (quatrocentas e cinquenta patacas).*

11º *No dia 15 de Novembro de 2003, por volta das 11H15, o arguido viu que (F) (4ª ofendida, identificada a fls. 114) estacionou o ciclomotor de matrícula CM-2xxxx em Macau, no Bairro de Fai Chi Kei, Plaza de Son Wo, junto da entrada do Supermercado Tai Fong. Depois de (F) ter ausentado do local, o arguido empregando a forma idêntica abriu logo a caixa de capacete do dito ciclomotor com uma chave e tirou uma mala de pano e de cor verde da (F), apropriando-se da mala e dos objectos que estavam lá dentro. Esta mala tinha valor aproximado de MOP\$90,00 (noventa patacas), contendo o BIRM da (F), a carta de condução, o Salvo-Conduto dos Residentes de Hong Kong e Macau para Deslocações ao Continente, um cartão de crédito VISA emitido pelo Banco Seng Heng, um cartão de levantamento do Banco da China, o livrete e apólice de seguro do ciclomotor de matrícula CM-2xxxx, dois molhos de chaves com um total de doze chaves de residência e um cartão para bolos da Pastelaria Saint Anna, neste contexto, (F) sofreu um prejuízo no montante aproximado de MOP\$800,00 (oitocentas patacas).*

12º *No dia 16 de Novembro de 2003, por volta das 20H00, o arguido viu que (G) (5ª ofendida, identificada a fls. 37) estacionou um motociclo emprestado no parque de estacionamento perto do Mercado de*

Iao Hon, em Macau. Depois de (G) ter ausentado do local, o arguido empregando a forma idêntica abriu logo a caixa de capacete do dito motociclo com uma chave e retirou uma mala da (G), apropriando-se da mala e dos objectos que estavam lá dentro. Dentro desta mala continha uma carteira de cor verde, o BIRM da (G), a carta de condução, o Salvo-Conduto dos Residentes de Hong Kong e Macau para Deslocações ao Continente, o cartão de assistência médica, um cartão de levantamento do Banco da China, um cartão de poupança do Banco Kin Chit da RPC, e alguns artigos de maquilhagem, com valor aproximado de MOP\$500,00 (quinhentas patacas).

13° No dia seguinte, ou seja, 17 de Novembro de 2003, por volta das 09H15 da manhã, o arguido ligou para a casa da (G), exigindo-a a quantia de MOP\$500,00 (quinhentas patacas) como preço para a devolução do seu BIRM, e marcou um encontro no mesmo dia, às 10H30, junto da Escola Choi Nong sita em Macau, na Estrada dos Cavaleiros, para efeitos de entrega.

14° No dia 17 de Novembro de 2003, por volta das 10H30, o arguido chegou à Estrada dos Cavaleiros de Macau, perto da Escola Choi Nong, e disse à (G), pessoa que estava à espera no local, que foi ele que lhe tinha telefonado. O arguido, depois de ter recebido a quantia de MOP\$500,00 (quinhentas patacas) da (G), devolveu-lhe a sua carteira, que contendo o BIRM da (G), a carta de condução, o Salvo-Conduto dos Residentes de Hong Kong e Macau para Deslocações ao Continente, o cartão de levantamento do Banco da China, o cartão de assistência médica, e o cartão de poupança do Banco Kin Chit da RPC, constantes dos

presentes autos a fls. 12.

15° Nessa altura, o arguido foi descoberto e inquirido pelos guardas da PSP que estavam a fazer ronda. Guardas da PSP encontraram na posse do arguido quatro chaves usadas para abrir a caixa de capacete dos cinco motociclos acima referidos, dois telemóveis da marca NOKIA e cinco cartões telefónicos SIM, constantes dos presentes autos a fls. 6.

16° No mesmo dia, agentes policiais encontraram na residência do arguido quantidade de artigos que não lhe pertenciam, constantes a fls. 2 e 3 dos autos, sendo como parte integrante da presente acusação. Todos esses artigos, com excepção dos quais referidos nos pontos 15 a 17, foram subtraídos pelo arguido no período compreendido entre a primeira quinzena de Outubro de 2003 e 17 de Novembro de 2003, mediante utilização de supracitadas quatro chaves para abrir as caixas de capacetes de cerca de 10 motociclos estacionados junto de Trilho da Colina de Guia, Bairro do Patane, Bairros de Toi San e Iao Hon. Esses artigos, para além de ser parte dos artigos perdidos pertencentes aos supracitados ofendidos (C), (D), (E), (F) e (G) (descritos, a fls. 9 a 13), também eram pertencentes a (H) (6ª ofendida, id. a fls. 215) e (I) (7ª ofendida, id. a fls. 204) e seu marido (J) (id. a fls. 243)

17° Em Outubro de 2003, cuja data se ignora, o arguido, mediante o mesmo modelo e método acima referidos, subtraiu a carta de condução, a licença de circulação bem como o seguro que tinham sido colocados por (H), no ciclomotor de matrícula CM-3xxxx. Portanto, incluindo as despesas de renovação dos documentos, o mesmo, sofreu o prejuízo de cerca de MOP\$600,00.

18° *Em Junho de 2003, cuja data se ignora, o arguido, mediante a mesma forma e método acima referidos, subtraiu, do ciclomotor de matrícula CM-2xxxx, os artigos que tinham sido colocados por (J) tais como MOP\$100,00 em numerário, o BIRM, o salvo-conduto de deslocação ao Continente, o cartão de trabalho, a carta de condução, o cartão de crédito, a carteira, bem como, o cartão de levantamento pertencente ao seu marido (J). Portanto, incluindo as despesas de renovação dos documentos, (I) sofreu o prejuízo de cerca de MOP\$2,210,00.*

19° *O arguido agiu voluntária, consciente e dolosamente ao praticar as condutas acima referidas, o mesmo subtraiu, por várias vezes, os bens colocados em caixas de capacete de motociclos fechadas, e tinha perfeito conhecimento de que eram objectos móveis pertencentes a outra pessoa, apoderando-se dessas coisas contra a vontade de seus proprietários, para obter benefícios ilegítimos; praticou repetidamente o crime como sendo modo de vida; e para obter enriquecimento ilegítimo, forçou (G) a efectuar prestação pecuniária, mediante a ameaça de não devolução de documentos de identificação furtados por si que eram pertencentes a outra pessoa.*

20° *Bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.*

*

As ofendidas (C), (D), (E) e (F) desejam procedimento criminal e indemnização pelos danos sofridos.

As ofendidas (G), (H) e (I) não desejam procedimento criminal nem indemnização.

O arguido apenas confessa os factos referentes aos articulados 13º e 14º da douta acusação.

Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$10.000,00 e tem a seu cargo três filhos menores e a sua mãe. Possui como habilitações o curso secundário.

Nada consta em seu desabono do seu CRC junto aos autos”; (cfr. fls. 394 a 397).

Do direito

3. Insurge-se o arguido ora recorrente contra o Acórdão proferido pelo Colectivo do T.J.B., imputando-lhe o vício de “insuficiência da matéria de facto para a decisão” e o de “erro de direito” (no enquadramento jurídico penal dos factos).

Tal como se deixou consignado do despacho preliminar lavrado em consonância com o estipulado no artº 407º do C.P.P.M., conclui-se que nenhuma razão lhe assiste, sendo por isso de considerar o recurso em apreciação manifestamente improcedente.

Especifiquemos, (ainda que de forma abreviada).

— Quanto ao vício de “insuficiência ...”.

Entende o arguido que o aresto prolatado padece do referido vício, uma vez que em relação aos “furtos” ocorridos em 07.11.2003 e 13.11.2003, não se especifica na factualidade dada como provada se as “caixas de objectos” – do motociclos – “estavam bem fechadas à fechadura”, o que, em sua opinião, inviabiliza a “qualificação” dos mesmo crimes de “furto”.

Cabe dizer que não obstante assim ser, tal “falta” não inquina o Acórdão recorrido com o assacado vício.

Basta ver que em relação ao “primeiro furto”, ocorrido em 20.10.2003, assente ficou que o arguido “utilizou uma chave para abrir a caixa de capacete do ciclomotor”; (cfr. facto sob o nº 1).

Assim, afirmando-se relativamente aos furtos ocorridos em 07.11.2003 e 13.11.2003 que o arguido abriu as respectivas caixas de capacete “de forma idêntica”, impõe-se concluir que as mesmas se encontravam “fechadas”, e que o arguido teve que utilizar o “mesmo método”, utilizando, tal como no furto ocorrido em 20.10.2003, uma “chave” para as abrir.

Assim, e não nos parecendo necessárias outras considerações sobre a questão, passemos para o segundo motivo do inconformismo do ora recorrente.

— Do “erro de direito”.

Aqui, sustenta o arguido que as referidas “caixas de capacete” não integram o conceito de “receptáculo” previsto no artº 198º, nº 1, al. e) do C.P.M..

É-nos, porém, óbvio que não lhe assiste razão.

O referido “receptáculo”, como o próprio comando legal estipula a fim de se qualificar o crime de “furto”, deve estar “equipado com fechadura ou outro dispositivo especialmente destinado à sua segurança”.

E, não vislumbramos como não se considerar as “caixas de capacete” montadas nos motociclos como “receptáculo” para efeitos do citado normativo, pois que as mesmas encontravam-se também equipadas com fechaduras e tinham como finalidade principal (senão única) “guardar coisas com um mínimo de segurança”.

Daí, sendo também manifestamente improcedente a questão em causa, impõe-se a rejeição do recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.

Pagará o arguido recorrente a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs, e, pela rejeição, a sanção correspondente a 3 UCs, fixando-se ao seu Ilustre Defensor Oficioso e a título de honorários, o montante de MOP\$800,00 a cargo do referido recorrente.

Macau, aos 14 de Outubro de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong